

BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA DE DIREITO ANIMAL

10ª edição | 2026

Cavalo doméstico
(*Equus caballus*)

Foto Pinterest

1- TJSC – APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE MAUS-TRATOS CONTRA ANIMAL DOMÉSTICO. RESPONSABILIDADE PENAL POR NEGLIGÊNCIA, OMISSÃO IMPRÓPRIA. PROVA PERICIAL VETERINÁRIA COMO INSTRUMENTO DE TUTELA ANIMAL

DATA DA PUBLICAÇÃO: 11/02/2026

EMENTA: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE MAUS-TRATOS CONTRA ANIMAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. I. CASO EM EXAME 1. Apelação criminal interposta contra sentença que, ao julgar procedente a pretensão acusatória, condenou o réu à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, além de 14 (quatorze) dias-multa, por infração ao art. 32, § 1º-A, da Lei n. 9.605/98. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A controvérsia consiste em aferir se o apelante deve ser absolvido por insuficiência probatória e se devem ser arbitrados honorários advocatícios ao defensor nomeado. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Suficiência das provas produzidas, visto que os depoimentos colhidos nas duas etapas procedimentais, reforçados por relatório médico veterinário e fotografia, revelam-se harmônicos e complementares, descrevendo de forma convergente a situação de maus-tratos sofrida pelo cão. Todas as testemunhas confirmaram que o animal permanecia amarrado por longo período, em condições precárias, sem alimentação adequada e com ferimento no pescoço causado pela coleira, agravado pela falta de cuidados. 4. As provas evidenciam que o animal era mantido em condições inadequadas, com ferimento decorrente da coleira, desnutrição, desidratação e infestação por parasitas, circunstâncias que configuram maus-tratos nos termos do art. 32, §1º-A, da Lei n. 9.605/98. 5. A despeito do entendimento anteriormente firmado, esta Câmara Criminal, com o objetivo de uniformizar a jurisprudência no âmbito deste Tribunal, passa a reconhecer o direito à fixação de honorários advocatícios aos defensores dativos pela atuação em sede recursal, independentemente de eventual arbitramento realizado na instância de origem. IV. DISPOSITIVO 6. Recurso conhecido e parcialmente provido, apenas para fixar honorários à defensora dativa pela atuação recursal.

inteiro teor

2- TJSP – AÇÃO PENAL. CRIME DE MAUS-TRATOS CONTRA ANIMAL. MÉTODO CRUEL. EQUINO. CAVALGADA.MUTILAÇÃO. ÓBITO. DOLO

DATA DA PUBLICAÇÃO: 06/12/2025

EMENTA: Ação penal. Art. 32, caput e § 2º, c.c. art. 15, II, “m”, da Lei nº 9.605/1998. Equino submetido a percurso excessivo e incompatível com suas condições físicas, culminando em exaustão extrema. Persistência do agente na condução da atividade, não obstante sinais inequívocos de sofrimento do animal. Omissão de socorro e recusa na adoção de medidas aptas a evitar o agravamento do quadro. Prática subsequente de mutilações mediante emprego de facão, caracterizando método cruel. Laudo pericial conclusivo quanto à produção de lesões ante morte, com reações vitais. Morte do animal decorrente da soma das condutas ilícitas. Rejeição da preliminar de nulidade fundada na ausência de transação penal (art. 76, § 2º, III, da Lei nº 9.099/1995). Materialidade e autoria comprovadas por prova técnica, testemunhal e confissão parcial. Dolo evidenciado. Concurso material reconhecido (art. 69 do Código Penal). Condenação mantida.

inteiro teor

3- TJCE – DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ANIMAIS SILVESTRES NA FORMA CONTINUADA E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA.

DATA DA PUBLICAÇÃO: 04/02/2026

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ANIMAIS SILVESTRES NA FORMA CONTINUADA E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. TESE DE FRAGILIDADE PROBATÓRIA QUANTO A AUTORIA E MATERIALIDADE CRIMINOSA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO NA VIA ESTREITA DO WRIT. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E CONTEMPORÂNEA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. MODUS OPERANDI. MANDADO DE PRISÃO EM ABERTO. PACIENTE QUE SE ENCONTRA EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NA EXTENSÃO COGNOSCÍVEL, DENEGADA. I. CASO EM EXAME 1. Habeas Corpus com pedido liminar impetrado contra decisão que manteve prisão preventiva decretada em desfavor do paciente, acusado de crimes de tráfico de animais silvestres, na forma continuada, e associação criminosa. Pretende a defesa a revogação do decreto prisional, com a expedição do Alvará de Soltura, e, subsidiariamente, a sua substituição por medidas cautelares alternativas, sustentando os impetrantes, para tanto, inidoneidade, extemporaneidade e desproporcionalidade da constrição provisória. Além disso, apresentam tese negativa de autoria e materialidade criminosa, sob a alegação de fragilidade probatória, e aduzem violação ao princípio da homogeneidade. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. As questões centrais em discussão consistem no seguinte: (a) saber se é possível, na via do Habeas Corpus, averiguar prova de autoria e materialidade criminosa; (b) analisar o cabimento e procedência, ou não, da alegada violação ao princípio da homogeneidade; e (c) observar se existem fundamentos concretos, legais e contemporâneos para a prisão preventiva.

III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A defesa se utiliza de meio inidôneo para discutir fragilidade probatória quanto a autoria e materialidade delitiva, mostrando-se inviável o exame da matéria por meio da estreita via do writ. É que a cognoscibilidade implicaria a valoração sobre as provas, o que não se admite, na presente ação constitucional, na medida em que exige análise aprofundada de questões fático-probatórias, confundindo-se com o próprio mérito da ação penal. 4. Em verdade, trata-se de assunto a ser verificado oportunamente, no curso da instrução processual, valendo o destaque de que o indício suficiente de autoria e materialidade criminosas como requisito para fixação da medida extrema não exige prova cabal, até porque isso seria incompatível com o juízo meramente cautelar. Na espécie, inclusive, constata-se elementos probatórios mínimos e indiciários da materialidade e autoria delitiva, a saber, os diálogos obtidos da extração de dados do aparelho celular de um dos corréus. 5. No mesmo sentido, a via estreita do Habeas Corpus obsta o conhecimento da manifestação de ofensa ao princípio da homogeneidade, que versa sobre situação hipotética. 6. No que tange às teses cognoscíveis, in casu, a prisão preventiva se encontra plenamente fundamentada, com respaldo na necessidade de garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, notadamente pela gravidade concreta do delito e pela circunstância de foragido que se encontraria o acusado. 7. Do aparelho celular de A. de S. S., preso em flagrante delito em 13/02/2025, o paciente, supostamente, possuiria envolvimento com tráfico de animais silvestres ameaçados de extinção, a exemplo de pássaros da espécie jandaia (aratinga jandaya) e papagaios, os quais seriam retirados diretamente da natureza por meio da caça profissional. 8. Do que se tem, até o momento, nos fólios processuais, em especial, das trocas de mensagens entre os envolvidos, o corréu, supostamente conhecido como traficante de animais, procuraria o ora paciente, na condição de fornecedor, sendo indagado se este teria alguma novidade, circunstância que demonstraria a prévia existência de alguma relação comercial entre eles. Na ocasião, foi possível observar a tentativa de negociação de jandaias, ave-símbolo do Estado do Ceará e em perigo de extinção. 9. Avançando nos diálogos, extrai-se, ainda, a pergunta do corréu, destinada ao paciente, acerca da chegada de papagaios, o que corroboraria sua suposta atuação no mencionado fornecimento. Em específico, na oportunidade, A. solicita a S., ora paciente, que avise quando da disponibilidade das aves, pois ele estaria parado, fazendo referência a não possuir animais para a venda.

10. Não bastasse isso, das informações prestadas pelo próprio Magistrado que conduz o feito, apesar de a custódia cautelar ter sido decretada em 17/10/2025, o Mandado de Prisão, sequer, foi cumprido, estando o paciente foragido, o que configura um risco à aplicação da lei penal e, atrelada a conjuntura apresentada, revela a inviabilidade da aplicação de medidas cautelares alternativas, ainda que ele possua condições pessoais favoráveis. 11. Apesar do argumento dos impetrantes, de que o endereço indicado para efetivação da prisão não teria sido confirmado como residência do paciente, a própria defesa, na inicial deste remédio constitucional, indica a mesma localização. Assim, mesmo ciente do Mandado de Prisão em aberto, o réu permanece em local incerto e não sabido, não havendo como ignorar o teor da Súmula nº 2 do TJCE. 12. Na hipótese, apesar de o fato que desencadeou o processamento criminal originário corresponder ao ano de 2024, é cediço que a contemporaneidade da prisão preventiva diz respeito aos seus motivos ensejadores e não ao momento da prática supostamente criminosa em si, não havendo como esquecer que o crime em questão seria, supostamente, praticado na modalidade continuada. IV. DISPOSITIVO E TESE 13. Habeas Corpus parcialmente conhecido. Ordem denegada na extensão cognoscível. Teses de julgamento: 1. Não cabe, na via estreita do Habeas Corpus, o exame de matérias que demandam dilação probatória. 2. O decreto preventivo é válido e viável quando apresenta a gravidade concreta da conduta associada ao risco de garantia da ordem pública. 3. A ameaça concreta e evidenciada de fuga constitui fundamento para o decreto de prisão provisória, com o fim de assegurar a aplicação da lei penal. 4. Circunstâncias pessoais favoráveis não obstam a fixação da medida cautelar extrema quando presentes os requisitos legais para a sua decretação. 5. A contemporaneidade dos fundamentos da segregação não é analisada sob a ótica da data do(s) fato(s) e do requerimento ou decreto de prisão, mas em relação à persistência dos fundamentos que denotam a necessidade da prisão ante tempus

Inteiro Teor.

4- STJ – AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME AMBIENTAL. MAUS-TRATOS A ANIMAIS. MATERIALIDADE. AUSÊNCIA DE PERÍCIA. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS DE PROVA.

DATA DA PUBLICAÇÃO: 12/05/2025

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME AMBIENTAL. MAUS-TRATOS A ANIMAIS. ART. 32, § 1º-A, DA LEI N. 9.605/1998. MATERIALIDADE. AUSÊNCIA DE PERÍCIA. CRIME QUE DEIXA VESTÍGIOS. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS DE PROVA. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS ROBUSTOS E COERENTES. SUFICIÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 167 DO CPP. PECULIARIDADES DO DELITO DE MAUS-TRATOS. CONDUTAS QUE NEM SEMPRE DEIXAM VESTÍGIOS PERMANENTES. PROTEÇÃO AO BEM-ESTAR FÍSICO E PSÍQUICO DO ANIMAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. No crime de maus-tratos a animais, ainda que seja infração que possa deixar vestígios, a ausência de perícia técnica não impede a comprovação da materialidade por outros meios de prova, especialmente quando o conjunto probatório é harmônico e suficiente para demonstrar a prática delitiva. 2. A configuração do crime de maus-tratos contra animais prescinde da constatação de lesões físicas visíveis ou permanentes, sendo suficiente a demonstração de condutas que inflijam sofrimento ou dor desnecessários, ainda que momentâneos, uma vez que o tipo penal tutela não apenas a integridade física do animal, mas também seu bem-estar psíquico. 3. O termo "maus-tratos" constitui elemento normativo do tipo que comporta valoração cultural e social, não se restringindo a condutas que deixam marcas físicas, podendo abranger agressões momentâneas, privações ou condutas que causem sofrimento psicológico ao animal. 4. No caso concreto, as provas testemunhais são robustas e convergentes quanto à prática de maus-tratos, descrevendo de forma detalhada as agressões (socos e tapas) perpetradas pelo agravante contra o cachorro, o que causou visível sofrimento ao animal. 5. A alteração da conclusão adotada pelas instâncias ordinárias demandaria necessária incursão no conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ. 6. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp n. 2.091.403/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 6/5/2025, DJEN de 12/5/2025.)

Inteiro Teor

5 - STJ – RECURSO ESPECIAL. AVES SILVESTRES. CATIVEIRO. DANO MORAL COLETIVO.

DATA DA PUBLICAÇÃO: 23/12/2025

EMENTA: DIREITO AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL COLETIVO. MANUTENÇÃO DE 53 AVES SILVESTRES EM CATIVEIRO. RESTABELECIMENTO DE CONDENAÇÃO. RECURSO PROVIDO. I. Caso em exame 1. Recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra acórdão que afastou a condenação por dano moral coletivo em ação civil pública ambiental, proposta em razão da retirada de 53 aves silvestres de seu ambiente nativo, que foram mantidas em cativeiro. 2. O juízo de primeiro grau reconheceu o dano moral coletivo e fixou indenização no valor de R\$ 15.000,00. O Tribunal de Justiça de São Paulo reformou a sentença, entendendo que não houve demonstração de repercussão negativa perante a coletividade. 3. O recurso especial sustenta que a responsabilidade ambiental abrange uma cadeia de prejuízos coletivos, imateriais e reflexos, devendo ser indenizado os danos causados à coletividade e às espécies animais que foram retiradas de seus habitats e privadas de sua função ecológica. II. Questão em discussão 4. A questão em discussão consiste em saber se a manutenção em cativeiro de 44 trinca-ferros, 5 coleirinhas, 1 sabiá laranjeira, 1 tiziu, 1 pixoxó e um sabiá coleira, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, deve ensejar a condenação por danos morais coletivos. III. Razões de decidir 5. A fauna silvestre goza de especial proteção legal, é essencial ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, configurando um bem difuso que deve ser protegido para as presentes e futuras gerações. A retirada dessas aves do seu habitat natural e sua manutenção em cativeiro impede o fluxo gênico, dificulta a formação de pares, a manutenção de populações nativas e a continuidade ecológica, configurando lesão difusa e transindividual pois ofende os valores da sociedade, a biodiversidade, o equilíbrio ecológico e o patrimônio natural que pertence às presentes e futuras gerações, configurando, portanto, dano moral coletivo. 6. A quantidade de aves apreendidas é elevada, destacando-se que 44 trinca-ferros e 5 coleirinhas são aves que movimentam intensamente o tráfico de fauna em razão de seu valor cultural e econômico em competições de canto, bem como que o pixoxó é uma espécie considerada vulnerável em listas oficiais e sua retirada do meio natural é ainda mais lesiva porque reduz drasticamente o número de indivíduos aptos à reprodução, afeta populações pequenas e fragmentadas, compromete o sucesso reprodutivo da espécie, aproximando-a da extinção local/regional. IV. Dispositivo 7. Resultado do Julgamento: Recurso provido para restabelecer a condenação por dano moral coletivo fixada na sentença de primeiro grau.

6- TJMG – DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTROLE POPULACIONAL E BEM-ESTAR DE ANIMAIS DOMÉSTICOS. POLÍTICAS PÚBLICAS. OMISSÃO ESTATAL CONFIGURADA. PODER JUDICIÁRIO. ATUAÇÃO LEGÍTIMA EM CASO DE DEFICIÊNCIA GRAVE DO SERVIÇO.

DATA DA PUBLICAÇÃO: 29/01/2026

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTROLE POPULACIONAL E BEM-ESTAR DE ANIMAIS DOMÉSTICOS. POLÍTICAS PÚBLICAS. OMISSÃO ESTATAL CONFIGURADA. PODER JUDICIÁRIO. ATUAÇÃO LEGÍTIMA EM CASO DE DEFICIÊNCIA GRAVE DO SERVIÇO. ASTREINTES. ADEQUAÇÃO E PROPORCIONALIDADE. REFORMA PARCIAL. I. CASO EM EXAME Apelação cível interposta pelo Município de Alto Rio Doce contra sentença que, integrada pela decisão dos embargos de declaração, julgou procedente a Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais para impor obrigações de fazer e não fazer relacionadas ao controle populacional e ao bem-estar de cães e gatos, além de condenação ao pagamento de multa de R\$ 30.000,00 pelo descumprimento da tutela antecipada. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há duas questões em discussão: (i) definir se é nula a decisão integrativa que impôs a multa por descumprimento das obrigações fixadas na tutela antecipada; (ii) estabelecer se a condenação do Município às obrigações de fazer e à multa cominatória deve ser mantida ou readequada, à luz dos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, separação dos poderes e reserva do possível. III. RAZÕES DE DECIDIR A decisão integrativa apenas sanou omissão da sentença quanto à multa decorrente de descumprimento reconhecido, não configurando cerceamento de defesa, pois o Município foi devidamente intimado e apresentou manifestação com documentos. Fundamentação sucinta não se confunde com ausência de fundamentação e não enseja nulidade. A proteção da fauna e da saúde pública, previstas nos arts. 225 e 196 da Constituição, impõe ao Poder Público a adoção de políticas eficazes de controle reprodutivo, manejo adequado e prevenção de zoonoses. A legislação infraconstitucional (Lei Federal 13.426/2017; Lei Estadual 21.970/2016) atribui ao Município deveres específicos quanto à proteção, identificação, fiscalização e controle populacional de cães e gatos. As provas dos autos revelam omissão prolongada e grave do Município, inclusive falhas na fiscalização da parceria com a Associação Bicho Feliz e manutenção de abrigo em condições insalubres, o que justifica a intervenção judicial. A atuação judicial para assegurar direitos fundamentais em caso de deficiência grave do serviço público é legítima, consoante orientação firmada no Tema 698 da Repercussão Geral do STF.

Os prazos e obrigações fixados mostram-se compatíveis com a longa ciência do Município acerca das irregularidades, precedida por inquérito Civil. Embora configurado o descumprimento da tutela de urgência, o Município demonstrou ter adotado medidas parciais - locação de imóvel, deflagração de licitação, capacitação de servidores e aumento de repasses -, o que impõe a readequação da multa para evitar excesso e atender ao princípio da proporcionalidade. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso parcialmente provido. Tese de julgamento: A decisão integrativa que apenas supre omissão da sentença e se apoia em elementos já debatidos no processo não acarreta cerceamento de defesa. A omissão grave e prolongada do Município na implementação de políticas públicas essenciais de controle populacional e bem-estar de animais justifica a intervenção judicial. A multa cominatória por descumprimento de tutela de urgência deve ser fixada e readequada segundo os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando os esforços parciais empreendidos pelo ente público. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 196 e 225; CR/88, art. 30, I; Lei nº 4.717/1965, art. 19; Lei nº 7.347/1985, art. 12; Lei Federal nº 13.426/2017; Lei Federal nº 13.019/2014; Lei Estadual nº 21.970/2016. Jurisprudência relevante citada: STF, Tema 698 da Repercussão Geral. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.23.134864-0/002, Relator(a): Des.(a) Marcus Vinícius Mendes do Valle (JD Convocado), 19ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 22/01/2026, publicação da súmula em 29/01/2026).

Inteiro Teor

7- TJBA – RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR E DIREITO ANIMAL. PLANO DE SAÚDE ANIMAL. NEGATIVA INDEVIDA DE ATENDIMENTO EM URGÊNCIA VETERINÁRIA. VIOLAÇÃO INDIRETA AO BEM-ESTAR DE ANIMAL SENCIENTE. SOFRIMENTO EVITÁVEL. RELEVÂNCIA JURÍDICA PARA A MAJORAÇÃO DO DANO MORAL.

DATA DA PUBLICAÇÃO: 08/12/2025

EMENTA: RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE ANIMAL. NEGATIVA INDEVIDA DE COBERTURA EM ATENDIMENTO DE URGÊNCIA. AUTORIZAÇÃO PRÉVIA SEGUIDA DE CANCELAMENTO POSTERIOR BASEADO EM SUPOSTA FALHA DE SISTEMA. PROCEDIMENTOS JÁ INICIADOS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL CONFIGURADO. NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO PARA OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, CONSIDERADAS AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. SENTENÇA REFORMADA APENAS QUANTO AO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. INDENIZAÇÃO FIXADA EM R\$ 4.000,00. As circunstâncias fáticas evidenciam que a empresa ré autorizou, de forma regular, o atendimento de urgência da cadelinha tutelada pela consumidora, permitindo a realização de exames e início dos procedimentos necessários. Em momento posterior, já durante o atendimento, revogou inesperadamente a autorização concedida, sob o argumento de erro sistêmico ou suposto esgotamento de limites contratuais — tese não comprovada documentalmente. Tal conduta importa nítida violação ao dever de continuidade e segurança na prestação do serviço contratado, comprometendo a confiança legítima depositada pelo consumidor e expondo-o a risco emocional considerável, sobretudo em contexto de urgência veterinária. A responsabilidade objetiva prevista no CDC incide plenamente, haja vista tratar-se de serviço fornecido no mercado de consumo, não tendo a empresa demonstrado qualquer excludente capaz de afastar o dever de indenizar. A negativa de cobertura após início do atendimento transcende mero dissabor, pois amplia a angústia do tutor em situação que envolve ser sentiente sob seus cuidados, revelando menoscabo contratual grave.

O valor anteriormente fixado, embora reconheça o dano, mostra-se insuficiente diante da intensidade do abalo emocional, da situação emergencial, da confiança frustrada e do caráter preventivo-pedagógico da indenização. Assim, impõe-se a majoração para R\$ 4.000,00, montante que se ajusta aos parâmetros de proporcionalidade, razoabilidade e função sancionatória e reparatória do dano moral, sem importar em enriquecimento sem causa. DECISÃO MONOCRÁTICA

Dispensado o relatório nos termos claros do artigo 46 da Lei n.º 9.099/95. Presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de sua admissibilidade, conheço do recurso. O artigo 15 do novo Regimento interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seu inciso XI, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil. Em análise aos autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da Turma Recursal. A parte recorrente se insurge contra a sentença de origem, que teve como parte dispositiva (sic): Ante o exposto, considerando as razões supracitadas, e por tudo que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS pela parte autora, para condenar a ré a indenizar a parte autora, pelos danos morais, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), acrescido de juros de mora conforme taxa Selic, deduzidos IPCA, a partir da citação, e correção monetária pelo índice IPCA a partir da presente decisão. Sem custas e honorários advocatícios, ante o que preceitua o art. 55 da Lei 9.099/95. No mérito, depois de minucioso exame dos autos, estou persuadido(a) de que a irresignação manifestada pela parte recorrente merece acolhimento. Trata-se de Recurso Inominado interposto por Ingrid Loyola de Souza em face de Vitality Planos de Saúde Animal Ltda., nos autos do processo nº 0127748-26.2025.8.05.0001, em trâmite perante a 10ª VSJE do Consumidor da Comarca de Salvador/BA. A demanda originária teve por fundamento a alegada falha na prestação de serviços de plano de saúde animal contratado pela autora para sua cadelinha da raça Shih Tzu, com previsão de cobertura de consultas de urgência, exames e procedimentos, contrato celebrado em 27 de março de 2024, com vigência anual.

Narra a consumidora que, em 23 de fevereiro de 2025, durante situação de emergência urinária, o atendimento foi inicialmente autorizado, chegando a ser iniciados procedimentos, inclusive com coleta de sangue, mas, ao final do dia, a operadora cancelou a autorização, sob alegação de suposto atingimento de limite de exames em razão de falha sistêmica, recusando-se a arcar com os custos do atendimento emergencial. Tal ordem de cancelamento teria sido confirmada por registros de conversas encaminhados pela clínica, envolvendo preposto da empresa. A sentença de primeiro grau rejeitou a preliminar de inépcia e reconheceu a incidência do Código de Defesa do Consumidor, a vulnerabilidade da parte autora e a falha na prestação do serviço, inclusive destacando a correção da data do atendimento para 23/02/2025, afastando a tese defensiva de inexistência de cobertura por suposta anterioridade do evento clínico ao início da vigência. Reconheceu-se, assim, a responsabilidade do fornecedor pelo defeito do serviço, à luz da teoria do risco da atividade, com ônus probatório não superado pela demandada. No capítulo indenizatório, o juízo a quo fixou danos morais em R\$ 2.000,00, quantia que a autora reputa insuficiente, insurgindo-se exclusivamente quanto à majoração do quantum. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. No mérito, assiste razão à recorrente. A relação jurídica é inequivocamente de consumo, na medida em que o serviço de cobertura médico-veterinária é fornecido no mercado e a autora figura como destinatária final, incidindo os arts. 2º e 3º do CDC, bem como os princípios da boa-fé objetiva, transparência e confiança, que informam os contratos de prestação continuada e de risco. Essa premissa foi corretamente reconhecida na origem. Também não há controvérsia relevante nesta instância quanto à ilicitude da conduta. O quadro probatório, tal como valorizado pelo magistrado sentenciante, aponta para cancelamento de atendimento emergencial já autorizado, atribuído a falha interna de sistema, sem que tenha sido demonstrada excludente legal apta a afastar a responsabilidade objetiva do fornecedor. O ponto devolvido ao colegiado é, portanto, a suficiência do valor fixado. Em casos de negativa indevida de cobertura em contexto emergencial, ainda que envolvendo assistência à saúde animal, mostra-se patente a violação a deveres contratuais essenciais e ao núcleo de proteção da confiança do consumidor. A conduta de cancelar autorização concedida após início de procedimento, em situação de risco à saúde do animal, ultrapassa o campo dos dissabores cotidianos e projeta repercussões relevantes na esfera íntima do tutor, especialmente diante do vínculo afetivo contemporaneamente reconhecido entre pessoas e seus animais de estimação. O próprio recurso descreve o impacto concreto do evento: atendimento interrompido ou ameaçado de interrupção em cenário de urgência, constrangimento junto à clínica e sensação de desamparo, com necessidade de buscar alternativas e suportar pressão emocional para resguardar a saúde do animal.

Com efeito, a indenização por dano moral deve observar critérios de proporcionalidade e razoabilidade, atendendo simultaneamente às funções compensatória e pedagógica, sem ensejar enriquecimento sem causa, mas também sem representar valor simbólico incapaz de desestimular a reiteração da conduta. À luz dessas balizas, entendo que o montante de R\$ 2.000,00 fixado em primeiro grau não reflete, com adequada densidade, a gravidade objetiva do evento: (i) contrato vigente e pagamento regular; (ii) cenário de urgência; (iii) autorização prévia seguida de cancelamento; (iv) justificativa baseada em falha interna do fornecedor; e (v) repercussão emocional plausível e amplificada pelo contexto de tutela de ser senciante que integra a vida familiar da consumidora. Nesse sentido, a majoração do quantum para R\$ 4.000,00 revela-se medida de justiça, equilibrada e suficiente para recompor o dano extrapatrimonial sem desnaturar os objetivos do microssistema dos Juizados Especiais. O patamar proposto mantém coerência com a proporcionalidade do caso concreto e com a finalidade preventiva do instituto, sem importar em excessos. Ressalto que permanecem inalterados os demais termos da sentença, inclusive critérios de atualização e juros nela estabelecidos, porquanto o recurso limita-se ao valor-base da compensação moral. Ante o exposto, dou provimento ao recurso inominado para majorar a indenização por danos morais para R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), mantida a sentença nos demais termos. Sem custas ou honorários. Intimem-se. Salvador, data certificada pelo sistema. ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA Juíza Relatora (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0127748-26.2025.8.05.0001, Relator(a): ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA, Publicado em: 08/12/2025)

Inteiro Teor

8- TRF 6 – DIREITO ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. APELAÇÃO CÍVEL. AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL. POSSE DE ANIMAIS SILVESTRES. BIS IN IDEM

DATA DA PUBLICAÇÃO: 18/12/2025

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. APELAÇÃO CÍVEL. AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL. POSSE DE ANIMAIS SILVESTRES. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDOTA HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. BIS IN IDEM CONFIGURADO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível interposta pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA contra sentença que julgou procedentes os embargos à execução, anulando o auto de infração ambiental e determinando a exclusão do nome da embargante de cadastro negativo, diante da configuração de bis in idem. A controvérsia envolve a autuação administrativa por posse de araras, cuja guarda já havia sido objeto de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) firmado com o Ministério Público Estadual e homologado judicialmente. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em definir se a lavratura de auto de infração ambiental pelo IBAMA, após a assinatura e homologação judicial de TAC que autorizou a posse das aves silvestres, configura bis in idem vedado pelo ordenamento jurídico. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O TAC firmado entre a embargante e o Ministério Público Estadual autorizou expressamente a posse dos animais silvestres, por não haver destinação adequada, sendo a embargante nomeada depositária fiel, com homologação judicial e extinção de execução ambiental anterior. 4. A autuação posterior pelo IBAMA, com base no mesmo núcleo fático já ajustado e regularizado por meio de TAC, caracteriza nova sanção pela mesma conduta, violando o princípio que veda o bis in idem. 5. O art. 76 da Lei nº 9.605/1998 estabelece que o pagamento de multa imposta pelos Estados, Municípios, Distrito Federal ou Territórios substitui a multa federal na mesma hipótese de incidência, impedindo a duplicidade sancionatória. IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Recurso desprovido. (TRF6, AC 0001582-50.2013.4.01.3804, 4ª Turma, Relatora CRISTIANE MIRANDA BOTELHO, D.E. 18/12/2025)

Inteiro Teor

9- TJRJ - APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE EM RODOVIA ENVOLVENDO ANIMAL NA PISTA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA CONCESSIONÁRIA. DANO MORAL.

DATA DA PUBLICAÇÃO: 06/02/2026

EEMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE DE TRÂNSITO PROVOCADO POR TRAVESSIA DE ANIMAL NA PISTA. MORTE DO GENITOR DA AUTORA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA. DANO MORAL. PENSIONAMENTO MENSAL. PROVIMENTO PARCIAL DOS RECURSOS DA AUTORA E DA RÉ. CASO EM EXAME SENTENÇA (INDEX 250), INTEGRADA PELA DECISÃO DE INDEX 465, QUE JULGOU PROCEDENTES OS PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS NO VALOR DE R\$100.000,00, PENSÃO MENSAL, NO VALOR CORRESPONDENTE A 60% DO SALÁRIO-MÍNIMO, ATÉ A IDADE DE 25 ANOS, E HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DE 10% SOBRE O VALOR DA COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. QUESTÃO EM DISCUSSÃO RECURSO DA DEMANDANTE REQUERENDO A MAJORAÇÃO DA COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS E DA BASE DE CÁLCULO DA VERBA HONORÁRIA, A FIM DE COMPREENDER AS PARCELAS VENCIDAS DA PENSÃO ACRESCIDAS DAS DOZE PARCELAS VINCENDAS. RECURSO DA REQUERIDA POSTULANDO A IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS OU, SUBSIDIARIAMENTE, A REDUÇÃO DAS VERBAS FIXADAS. RAZÕES DE DECIDIR Inicialmente, cumpre reconhecer a competência da Décima Sétima Câmara de Direito Privado para julgamento do presente recurso, ante a prevenção, decorrente do julgamento do processo conexo n.º 0003672-22.2021.8.19.0019, em razão da identidade de causas de pedir. Cuida-se de ação de indenização por danos materiais e morais movida por filha de condutor de veículo em face da Concessionária Rota 116. Como causa de pedir, a Autora aduziu que seu pai conduzia motocicleta pela Rodovia RJ 116, KM 135, Macuco/RJ, quando foi violentamente atingido por bovino que ingressou na pista. Aduziu que, com a colisão, seu genitor sofreu sérias lesões, vindo a falecer. Ab initio, cabe afastar a alegação de litisconsórcio necessário com o Poder Público concedente. Na forma do art. 114, do CPC, há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes. No caso em apreço, não há exigência da presença conjunta da Concessionária e do ente federativo concedente no polo passivo da relação processual. Ademais, não se verifica natureza indivisível na relação jurídica material. Insta ressaltar que a Ré, por ser concessionária de serviço público, responde objetivamente pelos danos causados em decorrência da exploração desse serviço, conforme determina o art. 37, §6.º, da Constituição da República. Desta forma, incumbia à Concessionária zelar pela segurança dos motoristas que trafegam na rodovia, bem como, fornecer serviços de qualidade e adequados, nos termos do previsto no art. 22, caput, da Lei n.º 8.078/1990.

In verbis: Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos. Conclui-se, assim, que a Concessionária é parte legítima para figurar como Demandada no presente feito. O conjunto probatório demonstrou que o pai da Autora trafegava com seu veículo pela Rodovia RJ 116, KM 135, Macuco/RJ, quando colidiu com bovino que ingressou abruptamente na pista. Em razão do ocorrido, a vítima sofreu severas lesões corporais, vindo a óbito. Em defesa, a Concessionária alegou a ocorrência de culpa do proprietário dos animais, que utilizaria a via para travessia do gado para o chamado “manejo de pastagens”. Em sede recursal, salientou que a Defesa Civil do Município de Macuco notificara o suposto proprietário do bovino que causou o acidente, consoante documento de index 470. As alegadas causas excludentes de responsabilidade não restaram comprovadas, ônus que incumbia à Demandada, segundo o art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil. Ademais, o acidente envolvendo animais na pista caracteriza fortuito interno, diretamente ligado à atividade da Concessionária. Restou incontroverso que a vítima sofreu acidente em razão do ingresso de animal na pista administrada pela Ré, estando presente o nexo de causalidade. Em relação ao pedido de compensação por danos morais, estes se caracterizam como in re ipsa, porquanto decorrentes do próprio fato. Ademais, a perda do genitor da Autora, decerto, gerou profundo sofrimento. Para fixação da verba, deve-se aferir a extensão do dano, segundo o art. 944 do Código Civil, sendo necessária, também, a observância do poderio econômico do ofensor, da situação financeira do ofendido, do grau da lesão, bem como da sua repercussão na vida da vítima. Do mesmo modo, deve-se evitar o enriquecimento sem causa, vedado pelo art. 884 do Código Civil. Deve-se atentar, ainda, para a finalidade preventivo-pedagógica da indenização. Levando-se em conta as circunstâncias deste caso, conclui-se que o valor da compensação pelo dano moral deve ser majorado para R\$300.000,00, a fim de melhor atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. No tocante ao pensionamento, o art. 948, inciso II, da Lei n. 10.406/2002, dispõe que “No caso de homicídio, a indenização consiste, sem excluir outras reparações [...] na prestação de alimentos às pessoas a quem o morto os devia, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima.

Vale destacar que, a Autora, ao tempo do acidente, tinha um ano, e suas necessidades de alimentação, vestuário, lazer, moradia, educação, medicamentos, dentre outras, são presumidas. Acrescente-se que a Requerente é portadora de TEA, conforme laudo médico de index 25. Assim, conclui-se que a Demandante faz jus à pensão mensal. Quanto ao valor do pensionamento, não há comprovação da remuneração da vítima à época do acidente, situação que autoriza a utilização de presunção de que receberia apenas um salário-mínimo. Inteligência da Súmula n. 215, desta Corte Estadual. Ademais, do cálculo, deve ser subtraído o percentual de 1/3, que corresponde ao que presumidamente a vítima gastaria com seu próprio sustento. In casu, foi fixada pensão mensal no valor correspondente a 60% do salário-mínimo, até a idade de 25 anos, montante que se afigura excessivo, considerando que a vítima possuía outros filhos, devendo ser reduzido para 30% do salário-mínimo. Por fim, quanto aos honorários advocatícios, deve ser aplicado o parágrafo 9.º do art. 85 do CPC, o qual prevê que „na ação de indenização por ato ilícito contra pessoa, o percentual de honorários incidirá sobre a soma das prestações vencidas acrescida de 12 (doze) prestações vincendas. DISPOSITIVO APELOS DA AUTORA E DA RÉ AOS QUAIS SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO PARA: MAJORAR A VERBA DE COMPENSAÇÃO DO DANO MORAL PARA R\$300.000,00 (TREZENTOS MIL REAIS); REDUZIR O PENSIONAMENTO PARA O PERCENTUAL DE 30% SOBRE O VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO; E DETERMINAR QUE OS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS PELA RÉ, FIXADOS EM 10%, INCIDAM SOBRE O VALOR DA COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS E SOBRE O VALOR DO PENSIONAMENTO, DEVENDO COMPREENDER AS PARCELAS VENCIDAS ACRESCIDAS DAS DOZE PRIMEIRAS PARCELAS VINCENDAS.

Inteiro Teor

10- TJMG – DIREITO ADMINISTRATIVO. MEIO AMBIENTE E PROTEÇÃO ANIMAL. CUIDADO E TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR DA PESSOA IDOSA ACUMULADORA. DEVER JURÍDICO DO MUNICÍPIO. SAÚDE PÚBLICA.

DATA DA PUBLICAÇÃO: 09/01/2026

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO - REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA DE OFÍCIO E RECURSO VOLUNTÁRIO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - MEIO AMBIENTE E PROTEÇÃO ANIMAL - CUIDADO E TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR DA PESSOA IDOSA ACUMULADORA - MUNICÍPIO DE ALÉM PARAÍBA - DENUNCIAÇÃO DA LIDE - IMPOSSIBILIDADE - OBRIGAÇÃO DE FAZER - CUMPRIMENTO INTEGRAL - MULTA COMINATÓRIA - ADEQUAÇÃO - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Caso em que se discute a obrigação do Município de Além Paraíba em assegurar acompanhamento contínuo e tratamento multidisciplinar de saúde de pessoa idosa, bem como a implementação de ações voltadas à proteção, prevenção, identificação e controle populacional de gatos. 2. Nos termos do artigo 45, incisos II e III, da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), é cabível a adoção de medidas de proteção consistentes no acompanhamento contínuo e no tratamento multidisciplinar de saúde da idosa, incumbindo ao Município assegurá-los enquanto perdurar a necessidade. 3. Em Ação Civil Pública voltada à tutela do meio ambiente, não se admite denúncia à lide, porquanto a responsabilidade do ente público decorre da teoria do risco integral, sendo irrelevante a análise de culpa de terceiros. 4. Restando comprovada a criação de animais em condições insalubres, em estado de desnutrição, sem controle de reprodução e vacinação, violando normas de proteção animal e de saúde pública, impõe-se a manutenção da sentença que condenou o Município ao cumprimento integral da obrigação de fazer. 5. A multa cominatória revela-se adequada e proporcional, cumprindo função coercitiva sem gerar ônus excessivo aos cofres públicos, não havendo nos autos comprovação de insuficiência do prazo fixado para a execução integral da obrigação de fazer. 6. Sentença parcialmente reformada na remessa necessária conhecida de ofício e recurso voluntário desprovido.

Inteiro Teor

11- TJRS – DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE GUARDA UNILATERAL DE ANIMAL DE ESTIMAÇÃO. DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. MELHOR INTERESSE DO ANIMAL. FAMÍLIA MULTIESPÉCIE.

DATA DA PUBLICAÇÃO: 15/12/2025

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE GUARDA UNILATERAL DE ANIMAL DE ESTIMAÇÃO. DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. MELHOR INTERESSE DO ANIMAL. MANUTENÇÃO DA GUARDA COM O APELADO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME: Apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido de guarda unilateral de animal de estimação (cão da raça pug) formulado pela autora em face do réu, seu ex-companheiro, com quem manteve união estável entre 2017 e 2019. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A questão em discussão consiste na definição da guarda do animal de estimação adquirido durante o relacionamento das partes, considerando o melhor interesse do cão e as condições oferecidas por cada uma das partes. III. RAZÕES DE DECIDIR: 1. Os animais, embora classificados como bens semoventes sob o ponto de vista patrimonial, são reconhecidos pelo ordenamento jurídico como seres sencientes, dotados de sensibilidade e subjetividade próprias, merecendo tutela jurídica especial que priorize seu bem-estar. 2. O reconhecimento da possibilidade jurídica de regulamentação da convivência com animais de estimação após a dissolução da união estável ou do divórcio encontra respaldo na jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.713.167/SP), que admite a solução de conflitos envolvendo pets não como meros litígios patrimoniais, mas como expressão da afetividade familiar protegida pelo ordenamento jurídico. 3. A guarda e convivência com animais adquiridos durante o casamento ou a união estável extrapolam a seara da copropriedade, devendo ser considerado o vínculo afetivo entre os tutores e os animais, reconhecendo-os como seres sencientes, cujos interesses são resguardados pelo art. 225, § 1º, inciso VII, da Constituição Federal. 4. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o regime jurídico tradicional dos bens é insuficiente para solucionar controvérsias relativas a animais de estimação, devendo tais questões ser apreciadas sob a ótica do afeto, da dignidade da pessoa humana e do melhor interesse do animal. 5. No caso dos autos, o conjunto probatório demonstra que o apelado vem, de maneira contínua e diligente, assumindo os cuidados essenciais com o cão, provendo-lhe alimentação adequada, acompanhamento veterinário regular e demais atenções indispensáveis ao seu bem-estar. 6. As fotografias, vídeos e depoimentos testemunhais evidenciam que o animal de estimação encontra-se plenamente integrado ao núcleo familiar do apelado, desfrutando de ambiente de cuidado, estabilidade e afeto, sem qualquer indício de comprometimento de sua integridade física ou emocional.

7. O pet reside com o apelado no Estado de Santa Catarina há quase três anos, período suficiente para consolidar vínculos afetivos e adaptativos, sendo que qualquer alteração deste quadro seria potencialmente lesiva ao seu bem-estar, pois a alternância de lares, após quase três anos de convivência estável com o apelado, representaria risco concreto de gerar estresse, ansiedade e impactos negativos à saúde emocional do animal, configurando medida desproporcional e potencialmente danosa. 8. A apelante não apresentou fato novo ou circunstância relevante capaz de justificar a alteração da situação consolidada, nem explicou satisfatoriamente o lapso temporal de aproximadamente um ano entre a mudança do cão e o ajuizamento da ação. IV. TESE E DISPOSITIVO DE JULGAMENTO: 1. A regulamentação judicial da convivência com animais de estimação adquiridos durante união estável é juridicamente possível, devendo considerar o vínculo afetivo estabelecido com ambos os tutores e o bem-estar do animal. 2. Na disputa pela guarda de animal de estimação entre ex-companheiros, deve prevalecer o melhor interesse do animal, considerando-se a estabilidade, a continuidade dos cuidados e o ambiente que proporcione maior bem-estar físico e emocional. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. (Apelação Cível, Nº 50046774220238210027, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Lemos Dornelles, Julgado em: 15-12-2025)

Inteiro Teor

12 - TRIBUNAL SUPREMO (ESPANÃ) – DIREITO AMBIENTAL. PROTEÇÃO DA FAUNA SILVESTRE. LOBO IBÉRICO. CONTROLE POPULACIONAL. ESPÉCIE EM REGIME DE PROTEÇÃO ESPECIAL. ORDEN TED/980/2021. RECURSO DE CASSAÇÃO.

DATA DA PUBLICAÇÃO: 12/02/2026

Trata-se de julgamento proferido pelo Tribunal Supremo, no âmbito da jurisdição contencioso-administrativa, no qual se examinou a legalidade de autorização concedida pela Comunidade Autônoma da Cantábria para o abate de dois exemplares de lobo ibérico, espécie incluída no regime de proteção especial em razão da Orden TED/980/2021. A controvérsia jurídica centrou-se na compatibilidade do controle letal com o sistema reforçado de tutela da fauna silvestre, à luz do Direito Animal e dos princípios estruturantes do Direito Ambiental. Embora reconhecendo a competência administrativa das comunidades autônomas para adotar medidas excepcionais de gestão da fauna, o Tribunal assentou que tais intervenções somente se legitimam quando estritamente observados os requisitos legais de excepcionalidade, proporcionalidade e precaução. Nesse contexto, concluiu-se que a autorização impugnada padecia de vícios substanciais, porquanto não demonstrada, de forma técnica e individualizada, a inexistência de outras soluções satisfatórias ao conflito entre a atividade pecuária e a presença do lobo, tampouco comprovado que a medida não afetaria o estado de conservação favorável da espécie, considerado o seu âmbito de distribuição natural em escala regional. Ademais, reputou-se ausente o caráter seletivo exigido pela legislação protetiva, uma vez que o ato administrativo autorizava o abate de forma genérica, sem critérios científicos capazes de resguardar a integridade ecológica das populações envolvidas. À vista disso, o Tribunal reafirmou a centralidade do Direito Animal como limite material à atuação estatal, enfatizando que o sacrifício de indivíduos pertencentes a espécies especialmente protegidas constitui medida de ultima ratio, somente admissível mediante motivação qualificada e fundada no melhor conhecimento científico disponível, razão pela qual foi mantida a anulação da autorização administrativa e desprovido o recurso de cassação.

Inteiro Teor